## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018532-34.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Renato Jensen Neto
Requerido: Banco Itaú S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que Renato Jensen Neto interpôs em face de Banco Itaú S/A e GMAC Administradora de Consócios LTDA. Alega o autor que adquiriu da 2ª requerida (GMAC Administradora de Consócios LTDA) um plano de consórcio de um veículo Chevrolet S-10 LTZ 2.5 Flex - CD 4x2, em 19 de novembro de 2014 (fl. 21). No mês de julho de 2015 efetuou, juntamente com o pagamento da parcela mensal, um lance totalizando o valor de R\$24.448,15, tendo sido contemplado na data de 28 de julho de 2015. Juntou aos autos e-mail no qual recebeu a informação da contemplação. Alega, ainda, que através de contato telefônico de alguém que se identificou como sendo do "Consórcio Nacional Chevrolet" recebeu a informação de que deveria efetuar o pagamento do lance no valor de R\$24.448,15 através de boleto bancário a ser encaminhado através de correio eletrônico. Diante do pagamento realizado em 31/07/2015 o autor, obedecendo às determinações referidas na ligação telefônica, solicitou o "Kit Contemplação" junto à Central de Atendimento ao Cliente, que alegou que o lance não havia sido pago. Sustenta o autor ter sido vítima do "golpe do boleto bancário falso". Requer a condenação ao pagamento no valor de R\$ 24.448,15, a título de indenização por danos materiais, e o pagamento de uma indenização a título de danos morais, na quantia de R\$ 25.000,00.

Com a Inicial vieram os documentos de fls. 20/28.

Os réus foram devidamente citados às fls. 34/35, apresentando contestação. O Banco Itaú S/A, às fls. 47/51, alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo e que a parte autora realizou o pagamento do boleto de maneira espontânea e por sua livre vontade. A GMAC Administradora de Consórcios LTDA, por sua vez, apresentou contestação às fls. 64/70, alegando que não entrou em contato com o autor via telefone, bem como que não faz uso do e-mail

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

informado pelo autor. Também alega que o boleto pago pelo autor não foi emitido pela requerida. Alega, ainda, que ficou estipulado em contrato que os boletos bancários seriam encaminhados aos contratantes através do endereço cadastrado junto à Administradora.

A parte autora se manifestou sobre as contestações às fls. 139/143.

Realizada a audiência de conciliação, resultou infrutífera (fl.160).

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido também se manifestaram as partes.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o requerente Itaú Unibanco S.A. é parte legítima para responder à presente, tendo em vista que a emissão do boleto se deu através de seu sistema, alegação comprovada pela própria parte em sua contestação. A parte autora alega erro do banco, sendo essa questão suficiente para que figure no polo passivo da ação.

Superado tal tema, passo a análise do mérito. Alega o autor que recebeu, através de correio eletrônico, informação de que teria sido contemplado em razão de plano de consórcio adquirido juntamente à GMAC Administradora de Consórcios LTDA. Após o recebimento do referido e-mail, alega ter recebido telefonema informando a necessidade do pagamento de um lance no valor de R\$24.448,15 a ser efetuado através de boleto bancário que seria encaminhado via correjo eletrônico.

Em que pese a aparente boa-fé do autor em realizar o pagamento do boleto emitido a fim de dar o lance necessário a garantir o seu direito de receber o objeto do consórcio, este agiu com total negligência ao pagar boleto encaminhado via e-mail sem confirmar ao menos a sua autenticidade.

Consta no contrato de adesão firmado entre autor e ré, em sua cláusula 9 (fl. 97), que o pagamento das prestações seriam realizadas através de boleto bancário, enviado pelo Consórcio Nacional Chevrolet (CNC) mensalmente, no endereço cadastrado junto ao CNC, não

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sendo acatada e reconhecida nenhuma outra forma de pagamento (cláusula 9.2). O mesmo contrato especifica que o contratante deveria entrar em contato com a Administradora através da central de atendimento, caso não recebesse o boleto da maneira acordada. Desta forma, o autor tinha plena ciência - ou deveria ter - de que os boletos bancários emitidos pela ré seriam encaminhados para o endereço cadastrado junto à Administradora, e não via correio eletrônico. Caberia a ele, antes de realizar o pagamento de boleto de valor tão alto, confirmar a sua autenticidade e procedência, já que contratou um serviço que não oferecia o encaminhamento de boletos através de e-mail.

O autor, para garantir o correto pagamento do valor, poderia facilmente ter entrado em contato telefônico com a Administradora, confirmando a informação de que teria sido contemplado, bem como a autenticidade ou não do documento emitido; afinal, infelizmente, golpes dessa natureza vem se tornando corriqueiros em nosso país, sendo amplamente divulgados nas mídias e redes sociais. Dessa forma, a fim de evitar dissabores, o autor deveria ter agido com a cautela média dos homens, ao menos confirmando as informações prestadas, através de contato direto, por meio confiável, com a Administradora do Consórcio.

Respeitadas posições em contrário, o banco ou a Administradora de Consórcio em nada contribuíram para com a lesão ao autor e, portanto, não podem ser responsabilizadas. Em querendo, cabe à parte recorrer a todos os meios disponíveis em nosso direito para tentar identificar o autor do "golpe", inclusive policiais e, dessa forma, tentar se ressarcir.

Houvesse previsão contratual para o pagamento da forma como feito pelo requerente, a solução seria outra. A questão, porém, é que quando o valor se avolumou, por tratarse de montante relativo a um lance, a parte resolveu fazer o pagamento de forma diversa da contratada, colaborando sobremaneira para com o evento danoso.

Diante da solução supra, os danos morais são descabidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

O autor arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado.

Oportunamente, arquive-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA